

TC 002.563/2012-6

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal (Coren-DF)

**Responsável:** Eduardo Pereira de Carvalho (CPF 738.788.557-53), Luiz Afonso Rocha (CPF 924.752.308-78) e Áurea Isabel Silva Torres (CPF 461.195.581-87)

**Advogados:** Ana Elisa Neves de Carvalho (OAB/DF 33.943) e outros pelo Coren-DF (peça 28), Antonio César Cavalcanti Junior (OAB/DF 1617-A e OAB/RN 2268), pelo Sr. Eduardo Pereira de Carvalho (peça 50) e Adricesar Antônio de Ávila (OAB/DF 24.379) e outro, pelo Sr. Luiz Afonso Rocha (peça 51)

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal (Coren-DF), para apurar possíveis irregularidades administrativas no período de 2007 a 2008, identificar os responsáveis e quantificar eventual dano causado aos cofres do Conselho, em razão dos fatos apontados pela Junta Interventora nomeada pelo Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), por força da Decisão Cofen 105/2007.

2. O Coren-DF, por meio do Ofício 546/2011/GAB/COREN-DF, de 26/12/2011 (peça 1, p. 1), em atendimento à deliberação do Plenário do Conselho, na 91ª Reunião Extraordinária de Plenário, encaminhou ao Tribunal cópia integral dos autos da Tomada de Contas Especial 2/2011.

3. A Comissão de TCE apontou, em síntese, os seguintes indícios de irregularidades com potencial de dano ao erário: a) locação indevida de imóvel constituído pela sala comercial 101 do Ed. Alameda Tower, em Taguatinga (item II.I.II do Relatório Conclusivo, peça 8, p. 183-185); b) locação ilegal e adequação do imóvel constituído pelas Lojas 33 e 33A - Mezanino, do Edifício Eldorado, no Setor de Diversões Sul (item II.I.IV, peça 8, p. 187-189); c) pagamento de salários retroativos a funcionários reintegrados (item II.I.V, peça 8, p. 190-191); e d) pagamento de gratificação retroativa (item II.I.VI, peça 8, p. 192). As demais constatações do Relatório Conclusivo (itens II.I.I, II.I.III e II.I.VII) referiam-se a questões administrativas e irregularidades que não acarretaram dano ao erário.

## HISTÓRICO

4. Em instrução inicial no âmbito da então 2ª Secex (peça 9), entendeu-se que a presente TCE estava constituída das peças necessárias, em conformidade com o art. 4º da então vigente IN/TCU 56/2007, encontrando-se em condição de prosseguir com o seu regular andamento.

5. No entanto, discordando em parte do posicionamento da Comissão de TCE no tocante à apuração dos fatos, considerou-se que houve dano aos cofres do Coren-DF apenas em relação à locação da sala comercial 101 do Edifício Alameda Tower em Taguatinga e às benfeitorias realizadas nas Lojas 33 e 33A - Mezanino, do Edifício Eldorado, no Setor de Diversões Sul.

6. Diante de inconsistências quanto à quantificação do dano e da imputação de responsabilidades por parte da Comissão de TCE, foi promovida diligência pela então 2ª Secex junto ao Coren-DF com vistas a sanar os autos (peça 12). Em atendimento, o Coren-DF enviou o Ofício 131/2012/GAB/Coren-DF, de 13/6/2012 (peça 14) e o Ofício 001/2012/PROGER/COREN-DF, de 12/7/2012 (peça 19).

7. Da análise dos documentos encaminhados pelo Coren-DF, concluiu-se que a solicitação não foi atendida de forma satisfatória, motivo pelo qual foi concedida outra oportunidade para o devido atendimento da diligência, com os ajustes necessários (peça 22).

8. Em resposta à nova diligência formulada, os dirigentes do Coren-DF enviaram o Ofício 4/2012/PROGER/COREN-DF, pelo qual encaminhou o Memorando 198/2012 – Departamento Financeiro e documentos anexos, contendo as informações constantes da peça 30.

9. Examinados os novos documentos acostados aos autos, a proposta foi no sentido de que fosse promovida a citação dos responsáveis para que apresentassem alegações de defesa ou recolhessem os valores referentes aos prejuízos causados aos cofres do Conselho (peça 35), que foi acolhida pelo Diretor e Secretário desta Unidade Técnica (peças 36 e 37).

10. Cabe registrar que a instrução contida na peça 32 deve ser desconsiderada em decorrência de erro de cadastramento nos dados para citação, conforme informado na instrução contida na peça 35.

11. Dessa forma, foi promovida a citação dos Srs. Eduardo Pereira de Carvalho e Luiz Afonso Rocha, bem como da Sr<sup>a</sup> Áurea Isabel Silva Torres, mediante os Ofícios 152 a 154/2013-TCU/Selog, datados de 26/2/2013 (peças 38 a 40).

12. Embora os responsáveis tenham sido citados, conforme atestam os avisos de recebimento que compõem as peças 41 a 43, não apresentaram alegações de defesa.

13. No intuito de permitir o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, esta Unidade Técnica pesquisou os telefones dos responsáveis e fez contato, abrindo nova oportunidade para se manifestarem quanto às irregularidades verificadas (peças 45 a 47). Em consequência, os responsáveis adotaram os seguintes procedimentos:

13.1 O Sr. Eduardo Pereira de Carvalho solicitou a reabertura de prazo para apresentação de sua defesa em duas oportunidades (peças 48 e 54). Conforme ofício à peça 57, foi excepcionalmente autorizado o prazo de 60 dias para apresentação de alegações de defesa, contados do prazo inicialmente concedido. Embora ciente da concessão (aviso de recebimento à peça 58), o responsável não apresentou alegações de defesa.

13.2 A Sr<sup>a</sup> Áurea Isabel Silva Torres permaneceu silente.

13.3 O Sr. Luiz Afonso encaminhou a sua defesa em 5/6/2013 (peça 56).

14. Cumpre informar que o Ofício 1137/2013-TCU/Selog (peça 57), prorrogando o prazo solicitado pelo Sr. Luiz Eduardo, extrapolou os limites da delegação de competência concedida pelo Ministro Relator Marcos Bemquerer (Portaria-GAB/MIN-MBC 1/2007). Em contato com o Gabinete do Relator, foi acordado que esta Secretaria solicitaria a convalidação do ato, quando da próxima análise da presente TCE. Diante disso, propomos, nesta oportunidade, que a prorrogação de prazo concedida ao referido responsável seja validada pelo Ministro-Relator.

## EXAME TÉCNICO

15. A seguir será efetuada a análise, de mérito, em relação aos responsáveis arrolados.

15.1 **Responsável:** Eduardo Pereira de Carvalho, Presidente do Coren-DF à época dos fatos

15.1.1 Débitos imputados, conforme Ofício 152/2013 e Anexo I (peça 40, p. 1-7), cujo detalhamento está na instrução contida na peça 35, p. 6-9:

- a) pela não rescisão do contrato de locação da sala comercial 101, Torre A, do Ed. Alameda Tower, renovado em 29/4/2005 para o período de 29/4/2005 a 28/4/2007, ensejando a partir de junho de 2006 despesas extras com aluguéis, condomínio e IPTU, visto que o Coren-DF já possuía duas salas próprias (salas 228 e 230 na Torre B), no mesmo edifício desde 25/4/2006 e aprovação do Plenário do Conselho para reforma emitida em 25/5/2006,

em afronta ao princípio da economicidade e da eficiência. Responde solidariamente pelo débito o Sr. Luiz Afonso Rocha.

<b>Valor original (R\$)</b>	<b>Data da ocorrência</b>
824,87	2/6/2006
824,87	5/7/2006
759,35	2/8/2006
759,35	4/9/2006
759,35	5/10/2006
759,35	1/11/2006
759,35	4/12/2006
759,35	5/1/2007
826,56	2/2/2007
826,57	2/3/2007
826,57	2/4/2007
852,69	2/5/2007
<b>Total: R\$ 9.538,23</b>	

- b) pela autorização de realização de despesas por meio da renovação do contrato de locação da sala comercial 101, Torre A, do Ed. Alameda Tower, efetivada em 14/5/2007, ensejando a realização de despesas extras com aluguéis, condomínio e IPTU, quando o Coren-DF já possuía duas salas próprias (salas 228 e 230 da Torre B) no mesmo edifício desde 25/4/2006 e aprovação do Plenário do Conselho para reforma emitida em 25/5/2006, em afronta ao princípio da economicidade e da eficiência. Responde solidariamente pelo débito a Sr<sup>a</sup> Áurea Isabel Silva Torres.

<b>Valor original (R\$)</b>	<b>Data da ocorrência</b>
852,69	5/6/2007
852,69	4/7/2007
785,47	3/8/2007
785,47	5/9/2007
799,69	2/10/2007
799,69	5/11/2007
799,69	3/12/2007
799,69	20/12/2007
855,65	1/2/2008
871,03	7/3/2008
878,34	8/4/2008
541,70	28/4/2008
<b>Total: R\$ 9.621,80</b>	

- c) pela autorização para a realização de despesas com benfeitorias nas salas 33 e 33A - Mezanino do Edifício Eldorado, no setor de Diversão Sul, sem indenização do valor investido ou restituição das benfeitorias, em desacordo com os princípios da economicidade e da eficiência e com a jurisprudência desta Corte, Acórdãos 2.489/2010 e 799/2004-TCU-Plenário, agravado pela capacidade econômico-financeira deficitária do Coren-DF, na ocasião. Responde solidariamente pelo débito o Sr. Luiz Afonso Rocha.

<b>Valor Original (R\$)</b>	<b>Data da ocorrência</b>
5.915,00	13/10/2006
80.150,00	13/10/2006
500,00	18/12/2006
3.785,00	19/12/2006
1.135,00	3/1/2007
1.520,00	2/1/2007
18.944,08	4/1/2007

1.760,00	22/1/2007
8.144,80	7/2/2007
2.679,20	7/2/2007
Total: R\$ 124.533,08	

## Análise

15.1.2 O responsável foi regularmente citado por meio do Ofício 152/2013, expedido pela Selog, conforme comprovado pelo aviso de recebimento constante à peça 43. Novamente contatado, o Sr. Eduardo, por meio de seu advogado, requereu dilação de prazo em 27/5/2013 e 5/6/2013 (peças 48 e 54) para apresentação de sua defesa, que lhe foi deferida por meio do Ofício 1137/2013-TCU/Selog, de 10/6/2013 (peça 57).

15.1.3 Conforme atesta o aviso de recebimento que compõe a peça 58, o Ofício 1137/2013-TCU/Selog foi entregue em 19/6/2013, no endereço indicado na procuração constante na peça 50. Apesar disso, transcorreu o prazo sem que o responsável apresentasse defesa ou recolhesse o débito, o que caracteriza a revelia.

15.1.4 A responsabilidade do Sr. Eduardo Pereira, pelos fatos apurados e objeto desta TCE, está detidamente demonstrada na instrução contida na peça 35, p. 4-10.

15.1.5 Dessa forma, transcorrido o prazo fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõem-se os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

15.2 **Responsável:** Luiz Afonso Rocha, Tesoureiro do Coren/DF à época dos fatos

15.2.1 Débitos imputados, conforme Ofício 153/2013 e Anexo I (peça 39, p. 1-5), cujo detalhamento dos valores apurados está na instrução contida na peça 35, p. 6-9:

- a) pela não rescisão do contrato de locação da sala comercial 101, Torre A, do Ed. Alameda Tower, renovado em 29/4/2005 para o período de 29/4/2005 a 28/4/2007, ensejando a partir de junho de 2006 despesas extras com aluguéis, condomínio e IPTU, visto que o Coren-DF já possuía duas salas próprias (salas 228 e 230 da Torre B) no mesmo edifício desde 25/4/2006 e aprovação do Plenário do Conselho para reforma emitida em 25/5/2006, em afronta ao princípio da economicidade e da eficiência. Responde solidariamente pelo débito o Sr. Eduardo Pereira de Carvalho.

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
824,87	2/6/2006
824,87	5/7/2006
759,35	2/8/2006
759,35	4/9/2006
759,35	5/10/2006
759,35	1/11/2006
759,35	4/12/2006
759,35	5/1/2007
826,56	2/2/2007
826,57	2/3/2007
826,57	2/4/2007
852,69	2/5/2007
Total: R\$ 9.538,23	

- b) pela autorização para a realização de despesas com benfeitorias nas salas 33 e 33A - Mezanino do Edifício Eldorado, no setor de Diversão Sul, sem indenização do valor investido ou restituição das benfeitorias, em desacordo com os princípios da economicidade e da eficiência e com a jurisprudência desta Corte, Acórdãos 2.489/2010 e 799/2004-TCU-Plenário, agravado pela capacidade econômico-financeira deficitária do

Coren-DF na ocasião. Responde solidariamente pelo débito o Sr. Eduardo Pereira de Carvalho.

Valor Original (R\$)	Data da ocorrência
5.915,00	13/10/2006
80.150,00	13/10/2006
500,00	18/12/2006
3.785,00	19/12/2006
1.135,00	3/1/2007
1.520,00	2/1/2007
18.944,08	4/1/2007
1.760,00	22/1/2007
8.144,80	7/2/2007
2.679,20	7/2/2007
Total: R\$ 124.533,08	

### Alegações de defesa

15.2.2 O responsável, em síntese, apresentou as seguintes alegações de defesa (peça 56, p. 2-6):

a) todas as deliberações alusivas às questões orçamentárias, imóveis e eventuais reformas decorrem da competência do Plenário (Órgão Deliberativo) e do Presidente do Coren/DF, conforme se pode depreender do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Decisão Coren-DF 2/2000 e homologado pela Decisão Cofen 43/2000;

b) o tesoureiro tem apenas função acessória, no que concerne às decisões do orçamento, não sendo da sua alçada qualquer determinação unilateral em relação a pagamentos, cabendo, portanto, diretamente, apenas o controle do patrimônio da entidade e a execução da arrecadação de sua receita, consoante art. 36, V, do Regimento Interno do Coren-DF;

c) não foi responsável pelo suposto ato irregular e muito menos pelo dano ao erário do Coren-DF, eis que cumpriu com as atribuições do cargo para o qual foi designado, nos termos do Regimento Interno do Coren-DF;

d) no tocante à locação do imóvel, embora o Coren-DF tivesse adquirido duas salas no Ed. Alameda Tower, 228 e 230 da Torre B, não havia receita suficiente no orçamento da Autarquia para a reforma das salas, preparando-as para uso;

e) a subseção em Taguatinga era necessária, razão pela qual foi mantido o posto de atendimento nas salas alugadas, não podendo alegar que houve perda, extravio ou irregularidade que resulte em dano ao erário;

f) não autorizou a suposta despesa irregular referente às benfeitorias nas salas 33 e 33A, uma vez que essa competência é do Plenário, por decisões, sempre com assinatura do Presidente, consoante disposto no Regimento Interno do Coren-DF;

g) a presente TCE foi instaurada em dissonância com o art. 9º da Lei 8.443/1992, eis que não atendeu integralmente as exigências legais nele consignadas; e

h) as provas carreadas nos autos são meras presunções de que ele tenha participado de suposto dano ao erário e refuta os documentos acostados, eis que não demonstram que tenha dado causa a dano ou qualquer circunstância de desvio, extravio ou perda de dinheiros do Coren-DF.

15.2.3 Por fim, requer (peça 56, p. 6-8):

a) em homenagem ao princípio do devido processo legal, que seja oficiado ao Coren-DF para que apresente as Atas do Plenário dos anos de 2005 a 2007, além de documentos que comprovem a aquisição das salas 228 e 230, Torre B, do Edifício Alameda Tower e as condições físicas em que tais salas se encontravam no período, com o fito de demonstrar a ausência de sua responsabilidade e a

impossibilidade do uso das salas adquiridas sem a reforma estrutural demandada, bem como sejam apresentados todos os documentos dos supostos débitos consignados no item 02 do Ofício 153/2013-TCU-Selog, referentes às benfeitorias, com o objetivo de instruir o feito em questão;

b) vista da TCE para se manifestar sobre os fatos, bem assim com fulcro no art. 11 da Lei 8.443/1992 pugna pela audiência a fim de que esclareça as menções a ele injustamente atribuídas;

c) a improcedência da TCE, a exclusão de sua responsabilidade individual e solidária e o arquivamento do processo.

### **Análise**

15.2.4 Conforme o art. 36 do Regimento Interno do Coren-DF, as atribuições do Tesoureiro são (peça 56, p. 24-25):

I - movimentar, com o Presidente, as contas bancárias do COREN-DF, assinando cheques e tudo o mais exigido para o referido fim, incluindo requisição de talonário, cópia de cheques e expedientes dirigidos às instituições financeiras;

II - manter o Plenário e a Diretoria informados quanto à situação econômico-financeira do COREN-DF, apresentando-lhes, nas respectivas reuniões, relatórios esclarecedores sobre a matéria;

III - coordenar a elaboração da proposta orçamentária;

IV - assinar, com o Presidente, o documento referido no inciso anterior, bem como os balancetes e as prestações de contas;

V - manter sob sua responsabilidade direta:

a) o controle do patrimônio da entidade;

b) a execução da arrecadação de sua receita;

VI - substituir a Presidência na ausência concomitante do Presidente e da Secretária;

VI - exercer outras atribuições de seu encargo, determinadas por este Regimento, Plenário, Diretoria ou Presidente;

VIII – cumprir e fazer cumprir a legislação em vigor e o presente Regimento.

15.2.5 Diante disso, observa-se que qualquer execução da despesa, no âmbito do Coren-DF, era do conhecimento do Tesoureiro, pois assinava cheques, contratos, dentre outras atribuições. Ademais, era de sua incumbência manter informado o Plenário e a Diretoria da situação econômico-financeira do Conselho.

15.2.6 Cumpre salientar que, na instrução contida na peça 35, p. 6 e 9-10, foram tecidas considerações com relação à responsabilização do tesoureiro e do presidente do Coren-DF, à época, dentre as quais releva destacar:

41. Ademais, há que ressaltar que o ex-presidente e os ex-tesoureiros agiram na condição de ordenadores de despesa, na forma definida pelos arts. 74, § 2º e 80, § 1º, do Decreto-Lei 200/1967, recaindo sobre eles os deveres e responsabilidades inerentes aos cargos que ocupavam.

42. Nessa condição, cabe aos responsáveis zelar pela boa e regular gestão dos recursos por meio de execução orçamentária responsável, o que não ocorreu no caso concreto. Segundo a comissão de TCE, em síntese, mantiveram imóvel fechado e sem qualquer conduta efetiva para adequá-lo às instalações da subseção de Taguatinga ao mesmo tempo em que mantinham contrato de locação no mesmo edifício. Em consequência, as despesas do Conselho com locação de imóveis foram ampliadas quando a situação econômico-financeira do Coren-DF estava deficitária (peça 8, p. 196).

(...)

59. Igualmente, consideramos que não deve ser responsabilizado o Sr. João Josafá de Oliveira Júnior, uma vez que ele atuou apenas como Coordenador Financeiro. Ao Presidente e ao Tesoureiro, à época dos fatos, respectivamente, Sr. Eduardo Pereira de Carvalho e Sr. Luiz Afonso Rocha, cabiam zelar pela boa gestão dos recursos do Coren-DF, o que também não ocorreu no presente caso, eis que, autorizaram a realização de despesas com benfeitorias em local inadequado, salas 33 e 33A - Mezanino do Edifício Eldorado, no setor de Diversão Sul, sem a correta indenização do valor investido ou restituição das benfeitorias, em desacordo com a jurisprudência

desta Corte, Acórdãos 2.489/2010 e 799/2004-TCU-Plenário. Tal fato é agravado pela capacidade econômico-financeira deficitária do Coren-DF na ocasião.

15.2.7 Diante do exposto, concluímos no sentido de que o Sr. Luiz Afonso juntamente com o presidente do Coren-DF, à época, foram omissos nas negociações com vistas a rescindir o contrato de locação, bem como em adequar as salas para o uso imediato, apesar de a realização da reforma para adequação já ter sido aprovada em 25/5/2006, por meio da Ata da 365ª Reunião Ordinária do Coren-DF.

15.2.8 Além disso, de acordo com o Relatório 3/2008, da Junta Interventora (peça 3, p. 138-139), para que as referidas salas fossem ocupadas, necessitava-se apenas de obra de interligação entre elas, colocação de piso e pintura. Foram gastos com a reforma R\$ 7.500,00 (materiais e mão de obra) e a subseção em sede própria foi inaugurada em 9/4/2008, pela mencionada Junta. Desse modo, verifica-se que o valor gasto com os aluguéis foram superiores às despesas realizadas para adaptação das salas para uso.

15.2.9 Do mesmo modo, o Sr. Luiz Afonso deve ser responsabilizado, juntamente com o presidente, à época, pela realização de despesas com benfeitorias em local inadequado, salas 33 e 33A - Mezanino do Edifício Eldorado, no Setor de Diversão Sul, e sem a correta indenização do valor investido ou restituição das benfeitorias, em desacordo com a jurisprudência desta Corte.

15.2.10 Ademais, conforme já demonstrado nesta instrução, deveria o tesoureiro manter o Plenário e a Diretoria informados quanto à situação econômico-financeira deficitária e tinha a obrigação de, caso identificadas irregularidades material ou formal na despesa, informar aos dirigentes a respeito. Diante disso, entendemos que não devem ser acolhidas as alegações de defesa apresentadas pelo responsável.

15.2.11 Quanto à solicitação do Sr. Luiz Afonso no sentido de que fosse oficiado ao Coren-DF, para que apresentasse as Atas do Plenário dos anos de 2005 a 2007 e os documentos referentes às salas 228 e 230, Torre B, do Edifício Alameda Tower, bem como fossem solicitados documentos relativos aos débitos consignados no item 02 do Ofício 153/2013-TCU-Selog, que trata das benfeitorias realizadas, cabe registrar que toda a documentação que deu suporte à apuração dos débitos e à identificação dos responsáveis, tais como pareceres, cheques emitidos, notas fiscais e recibos constam dos autos. Ademais, o procurador constituído pelo responsável em comento obteve cópia integral da presente TCE, conforme se verifica a peça 53.

15.2.12 Além disso, de acordo com jurisprudência do TCU, não cabe a esta Corte produzir provas para responsáveis em sede de TCE. Por oportuno, transcrevemos trecho do voto condutor do Acórdão 2.514/2013 – TCU – 2ª Câmara, profêrido pelo Ministro-Relator Marcos Benquerer, em processo de TCE envolvendo dirigentes do Coren-DF, inclusive o ora defendente:

27. Como é cediço, cabe ao gestor, por meio de documentação idônea, comprovar a boa e regular aplicação das verbas públicas sob sua gerência, o que implica dizer que é do[s] responsável[eis], **in casu**, os Srs. Germano Luiz Delgado de Vasconcelos, ex-Presidente, e Luiz Afonso Rocha, então Tesoureiro, a responsabilidade de demonstrar a correta aplicação dos valores pagos à Air Tour Viagens e Turismo Ltda., competindo, portanto, a tais gestores demonstrar se, eventualmente, uma parcela dos valores das multicitadas faturas teria custeado passagens aéreas e não hospedagem.  
(...)

36. Como bem ponderado pelo representante do **Parquet** especializado, não é o Tribunal que deve produzir provas para responsáveis em TCE, cabendo, de forma exclusiva, a eles comprovarem o bom e correto emprego das verbas públicas que gerem (Acórdãos ns. 243/2009 – Plenário; 304/2009, 2.818/2008, ambos da Primeira Câmara).

15.2.13 No que diz respeito à audiência solicitada pelo responsável, com fulcro no art. 11 da Lei 8.443/1992, objetivando prestar esclarecimentos (peça 56, p. 6), cabe dizer que o instrumento utilizado para permitir o responsável apresentar defesa ou recolher o débito em sede de TCE é a citação, oportunidade essa que já foi concedida ao responsável, por meio do Ofício 153/2013-TCU/Selog.

Assim, não há que se falar em audiência.

15.2.14 Também não procede o argumento do responsável de que houve inobservância do art. 9º da Lei 8.443/1992. De acordo com análise efetuada na instrução contida na peça 9, p.1, a presente TCE estava constituída dos elementos necessários para a sua análise e em conformidade com o art. 4º da IN/TCU 56/2007, vigente à época.

15.3 **Responsável:** Áurea Isabel Silva Torres, tesoureira do Coren/DF à época dos fatos

15.3.1 Débitos imputados, conforme Ofício 154/2013 e Anexo I (peça 38, p. 1-5), cuja composição dos valores está detalhada na instrução contida na peça 35, p. 6-7:

a) pela autorização de realização de despesas por meio da renovação do contrato de locação da sala comercial 101, Torre A, do Ed. Alameda Tower, efetivada em 14/5/2007, ensejando a realização de despesas extras com aluguéis, condomínio e IPTU, quando o Coren-DF já possuía duas salas próprias (salas 228 e 230 na Torre B) no mesmo edifício desde 25/4/2006 e aprovação do Plenário do Conselho para reforma emitida em 25/5/2006, em afronta ao princípio da economicidade e da eficiência. Responde solidariamente pelo débito o Sr. Eduardo Pereira de Carvalho.

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
852,69	5/6/2007
852,69	4/7/2007
785,47	3/8/2007
785,47	5/9/2007
799,69	2/10/2007
799,69	5/11/2007
799,69	3/12/2007
799,69	20/12/2007
855,65	1/2/2008
871,03	7/3/2008
878,34	8/4/2008
541,70	28/4/2008
Total: R\$ 9.621,80	

15.3.2 A responsável foi regularmente citada por meio do Ofício 153/2013, expedido pela Selog, conforme comprovado pelo aviso de recebimento constante à peça 41.

15.3.3 Cabe salientar que a forma de comunicação da responsável cumpriu os requisitos do art. 22, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 179, inciso II, do RI/TCU e dos arts. 3º, III, e 4º, II, da Resolução/TCU 170/2004, pelo que se presume a ciência do teor da citação. Ademais, esta Unidade Técnica entrou em contato por telefone com a responsável, porém ela optou por permanecer silente.

15.3.4. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a aludida responsável, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU.

16. Por fim, ressalte-se que não se vislumbram nos autos elementos que caracterizem a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis. Assim sendo, este caso permite o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU.

\*\*\*

17. Cumpre registrar que, na instrução inicial dos autos (peça 9, p. 16), foi constatado que, na condução do Convite 5/2006, do Coren-DF, destinado à contratação de empresa especializada para remanejamento e instalação de redes elétricas, lógicas e telefonia para as Lojas 33 e 33A do Mezanino, do Edifício Eldorado, no setor de Diversão Sul, foi adjudicado o objeto e homologada a licitação com apenas uma proposta válida, não tendo sido observado o entendimento firmado pelo Tribunal

consignado na Súmula de Jurisprudência 248, no sentido de que na licitação na modalidade convite deve-se obter pelo menos três propostas válidas para que o certame chegue a termo, sob pena de repetição do ato. Assim, foi proposto, na ocasião, que, quando do mérito, fosse dada ciência ao Coren-DF quanto à inobservância indicada com vistas a coibir ocorrências futuras.

18. Outrossim, foi apontado na mesma instrução que a Comissão de TCE nomeada pela Portaria 408/2010, do Coren-DF, atuou com desídia quanto ao encaminhamento da TCE, visto que somente após um ano de emissão do relatório conclusivo foi levado ao conhecimento da Presidência do Coren-DF o seu teor, para deliberação do Plenário (peça 8, p. 211-213 e peça 9, p. 20).

19. Dessa forma, propomos seja dada ciência ao Coren-DF quanto à impropriedade consistente na inobservância da Súmula 248 do TCU, quando da condução do convite 5/2006, bem como no tocante à atuação da Comissão nomeada pela Portaria 408/2010 quanto ao encaminhamento do relatório conclusivo para fins de aprovação pelo Plenário do Coren-DF. Além disso, sugerimos que seja encaminhada cópia da deliberação que vier a ser proferida à Procuradoria da República no Distrito Federal e ao Cofen.

## CONCLUSÃO

20. A presente tomada de contas especial foi instaurada no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal (Coren-DF), para apurar possíveis irregularidades administrativas no período de 2007 a 2008, em razão dos fatos apontados pela Junta Interventora nomeada pelo Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), por força da Decisão Cofen 105/2007 (parágrafo 1 desta instrução).

21. Os elementos contidos no processo demonstram concretamente que ocorreu prática de ato de gestão antieconômico, com o correspondente dano aos cofres do Coren-DF. Apurados os valores dos débitos e identificados os respectivos responsáveis, procedeu-se a citação dos arrolados (parágrafos 4 a 11 desta instrução).

22. No tocante ao Sr. Eduardo Pereira de Carvalho, embora o responsável tenha requerido prazo adicional para apresentação de defesa, o qual foi deferido, não se manifestou após a concessão. Desse modo, opera quanto ao mencionado responsável os efeitos da revelia, consoante o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92 (parágrafos 15.1.2 a 15.1.5 desta instrução).

23. Quanto ao Sr. Luiz Afonso da Costa, conclui-se que não merecem ser acolhidas as suas alegações de defesa, uma vez que, como tesoureiro, agiu na condição de ordenador de despesa, na forma definida pelos art. 74, §2º e 80, §1º, do Decreto-Lei 200/1967, recaindo sobre ele os deveres e responsabilidades inerentes ao cargo que ocupava. Além disso, cabia a ele, juntamente com o Presidente do Coren-DF, zelar pela boa e regular gestão dos recursos do Conselho (parágrafos 15.2.2 a 15.2.14 desta instrução).

24. Relativamente a Sr<sup>a</sup> Áurea Isabel Silva Torres, devidamente citada, à luz do art. 22, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c art. 4º, III, da Resolução-TCU 170/2004, não apresentou alegações de defesa e não recolheu o débito que lhe foi imputado, no âmbito desta Tomada de Contas Especial, o que configura revelia (parágrafos 15.3.2 a 15.3.4 desta instrução).

25. Diante disso e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade nas condutas dos arrolados, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que sejam condenados em débito, bem como lhes sejam aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (parágrafo 16 desta instrução).

26. Na oportunidade, propomos dar ciência ao Ministro-Relator Marcos Bemquerer de que equivocadamente foi expedido o Ofício 1137/2013-TCU/Selog, ao representante legal do Sr. Eduardo Pereira de Carvalho, prorrogando o prazo para apresentação de defesa, para que seja convalidado o ato que autorizou a aludida dilação, uma vez que extrapolou os limites da delegação de competência concedida por meio da Portaria-GAB/MIN-MBC 1/2007 (parágrafo 14 desta instrução).

27. Além disso, sugerimos que seja dada ciência ao Coren-DF quanto às seguintes impropriedades constatadas nos autos: a) inobservância da Súmula 248 do TCU, quando da condução do Convite 5/2006, pelo Coren-DF, sendo convocado apenas um fornecedor para apresentar proposta; b) desídia por parte da Comissão nomeada pela Portaria 408/2010, quando do encaminhamento do relatório conclusivo para fins de aprovação pelo Plenário do Coren-DF (parágrafo 19 desta instrução).

28. Além disso, propomos seja encaminhada cópia da deliberação que vier a ser proferida à Procuradoria da República no Distrito Federal e ao Cofen (parágrafo 19 desta instrução).

### **BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO**

29. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar débitos imputados e sanção aplicada pelo Tribunal, conforme previstos nos itens 42.1 e 42.2.1 das Orientações para benefícios do controle constantes do anexo da Portaria – Segecex 10, de 30/3/2012. O valor total atualizado dos débitos até 15/8/2013 é R\$ 341.041,73.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

30. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo as seguintes medidas:

30.1 seja convalidado pelo Ministro-Relator Marcos Bemquerer o ato que autorizou a dilação de prazo para apresentação de defesa ao Sr. Eduardo Pereira de Carvalho (Ofício 1137/2013-TCU/Selog, de 10/6/2013), uma vez que a essa prorrogação extrapolou os limites da delegação de competência concedida por meio da Portaria-GAB/MIN-MBC 1/2007;

30.2 considerar revéis os Srs. Eduardo Pereira de Carvalho e a Sr<sup>a</sup> Áurea Isabel Silva Torres, com fulcro no art. 12, 3º, da Lei 8.443/1992;

30.3 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar **irregulares** as contas do Sr. Eduardo Pereira de Carvalho (CPF 738.788.557-53), Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal (Coren-DF), no período de 8/2/2006 a 3/12/2007 e do Sr. Luiz Afonso Rocha (CPF 924.752.308-78), Tesoureiro do Coren-DF, no período de 31/10/2005 a 30/4/2007, condenando-os, **solidariamente**, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Coren-DF, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

30.3.1 **Irregularidade:** não rescisão do contrato de locação da sala comercial 101, Torre A, do Ed. Alameda Tower, renovado em 29/4/2005 para o período de 29/4/2005 a 28/4/2007, ensejando a partir de junho de 2006 despesas extras com aluguéis, condomínio e IPTU, visto que o Coren-DF já possuía duas salas próprias (salas 228 e 230 da Torre B) no mesmo edifício desde 25/4/2006 e aprovação do Plenário do Conselho para reforma emitida em 25/5/2006, em afronta ao princípio da economicidade e da eficiência.

#### **Débitos:**

<b>Valor original (R\$)</b>	<b>Data da ocorrência</b>
824,87	2/6/2006
824,87	5/7/2006
759,35	2/8/2006
759,35	4/9/2006
759,35	5/10/2006
759,35	1/11/2006
759,35	4/12/2006

759,35	5/1/2007
826,56	2/2/2007
826,57	2/3/2007
826,57	2/4/2007
852,69	2/5/2007
Total histórico: R\$ 9.538,23	

30.3.2 **Irregularidade:** autorização para a realização de despesas com benfeitorias nas salas 33 e 33A - Mezanino do Edifício Eldorado, no setor de Diversão Sul, sem indenização do valor investido ou restituição das benfeitorias, em desacordo com os princípios da economicidade e da eficiência e com a jurisprudência desta Corte, Acórdãos 2.489/2010 e 799/2004-TCU-Plenário, agravado pela capacidade econômico-financeira deficitária do Coren-DF na ocasião.

**Débitos:**

Valor Original (R\$)	Data da ocorrência
5.915,00	13/10/2006
80.150,00	13/10/2006
500,00	18/12/2006
3.785,00	19/12/2006
1.135,00	3/1/2007
1.520,00	2/1/2007
18.944,08	4/1/2007
1.760,00	22/1/2007
8.144,80	7/2/2007
2.679,20	7/2/2007
Total histórico: R\$ 124.533,08	

Valor total atualizado dos débitos (subitens 30.3.1 e 30.3.2 desta instrução) até 3/9/2013: R\$ 320.729,41

30.4 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar **irregulares** as contas do Sr. Eduardo Pereira de Carvalho (CPF 738.788.557-53), Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal (Coren-DF), no período de 8/2/2006 a 3/12/2007 e da Srª Áurea Isabel Silva Torres (CPF 461.195.581-87), Tesoureira, no período de 1/5/2007 a 3/12/007, condenando-os, **solidariamente**, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Coren-DF, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

30.4.1 **Irregularidade:** autorização de realização de despesas por meio da renovação do contrato de locação da sala comercial 101, Torre A, do Ed. Alameda Tower, efetivada em 14/5/2007, ensejando a realização de despesas extras com aluguéis, condomínio e IPTU, quando o Coren-DF já possuía duas salas próprias (salas 228 e 230 da Torre B) no mesmo edifício desde 25/4/2006 e aprovação do Plenário do Conselho para reforma emitida em 25/5/2006, em afronta ao princípio da economicidade e da eficiência.

**Débitos:**

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
852,69	5/6/2007
852,69	4/7/2007

785,47	3/8/2007
785,47	5/9/2007
799,69	2/10/2007
799,69	5/11/2007
799,69	3/12/2007
799,69	20/12/2007
855,65	1/2/2008
871,03	7/3/2008
878,34	8/4/2008
541,70	28/4/2008
Total histórico: R\$ 9.621,80	

Valor total atualizado dos débitos (subitem 30.4.1 desta instrução) até 3/9/2013: R\$ 20.312,32

30.5 aplicar aos Srs. Eduardo Pereira de Carvalho (CPF 738.788.557-53), Luiz Afonso Rocha (CPF 924.752.308-78) e a Sr<sup>a</sup> Áurea Isabel Silva Torres (CPF 461.195.581-87), de forma individual, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

30.6 autorizar o pagamento da dívida dos Srs. Eduardo Pereira de Carvalho (CPF 738.788.557-53), Luiz Afonso Rocha (CPF 924.752.308-78) e da Sr<sup>a</sup> Áurea Isabel Silva Torres (CPF 461.195.581-87), em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

30.7 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

30.8 encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

30.9 dar ciência ao Coren-DF quanto às seguintes impropriedades constatadas nos autos:

a) inobservância da Súmula 248 do TCU, quando da condução do Convite 5/2006, haja vista que foi adjudicado o objeto e homologada a licitação com apenas uma proposta válida; e

b) desídia por parte da comissão de TCE nomeada pela Portaria 408/2010, do Conselho, quanto ao encaminhamento do relatório conclusivo, visto que somente após um ano de sua emissão foi enviado à Presidência do Coren-DF, para aprovação do Plenário;

30.10 encaminhar cópia da deliberação que ver a ser proferida ao Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal (Coren-DF) e ao Conselho Federal de Enfermagem (Cofen).

Selog, 2ª Diretoria, em 3/9/2013.

Vaneide Aparecida Damasceno  
TFCE, Matr. 2168-7